

PROJETO DE LEI N° 1.648, DE 2000

REDAÇÃO FINAL

**Torna obrigatória a
instalação de sistema de
identificação de clientes
em boates e casas de
shows do Distrito
Federal.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1° As boates e as casas de *shows* estabelecidas no Distrito Federal ficam obrigadas a adotar sistema de identificação de clientes com as seguintes informações:

I - nome do cliente;

II - número do registro do documento oficial de identificação;

III - hora de entrada e saída do estabelecimento.

Art. 2° Os registros realizados em dias de *shows* e espetáculos serão arquivados por um período de um mês, devendo ser, obrigatoriamente, destruídos após este prazo, vedada a sua utilização para outros fins que não o de investigação policial.

Parágrafo único. Para os fins a que se refere o *caput*, os registros só serão fornecidos mediante a apresentação de ofício, assinado pelo

titular do órgão ou da seção responsável pela investigação, ou pelo seu representante legal.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei importará em multa no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), acrescido de 50% sobre o último valor cobrado nos casos de reincidência.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias a contar da data de publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2001.